

**Processo Licitações nº 080/2025**

Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em Regulamentação Fundiária na Modalidade REURB na Gleba "B" da Vila Atlântica

**DE:** Eng. Júlio Cesar Alves da Silva  
Gestor de Obras Públicas

**PARA:** Giovana Aparecida Silva dos Anjos  
Agente de Contratação

O presente Relatório de Análise Técnica tem por finalidade examinar o recurso administrativo interposto pela empresa Instituto de Terras do Brasil em face da habilitação da empresa Incidade, no âmbito do processo licitatório em referência. A manifestação ora apresentada limita-se à verificação da conformidade das alegações recursais com as exigências estabelecidas no edital, bem como à análise dos documentos juntados pelas empresas envolvidas, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A análise observará os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, avaliando de forma estritamente técnica se as irregularidades apontadas pela recorrente possuem fundamento ou impacto sobre a habilitação da empresa recorrida.

Prossegue-se, portanto, com a síntese das alegações apresentadas no recurso e, na sequência, com a análise detalhada dos pontos suscitados.

**1. SÍNTESE DO RECURSO – Empresa Instituto de Terras do Brasil**

A empresa Instituto de Terras do Brasil, CNPJ nº 04.765.128/0001-05 recorrente, insurge-se contra a habilitação da empresa Incidade Regularização Fundiária Ltda., CNPJ nº 22.250.274/0001-74, alegando, em resumo, o descumprimento das exigências editalícias referentes à Qualificação Profissional, nos termos do item 8.4 do Edital.

Conforme exposto no recurso, a recorrente sustenta que:



### **1.1. Inobservância da documentação do Coordenador Setorial Jurídico**

Alega que a empresa Incidade teria apresentado apenas uma declaração emitida pela Comarca de Cabreúva, não sendo este documento considerado Atestado de Capacidade Técnica, conforme exigido pelo edital para comprovação de experiência em serviços relacionados à Regularização Fundiária – REURB.

### **1.2. Irregularidade no vínculo profissional**

Afirma que o contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa Incidade Regularização Fundiária Ltda. e o advogado indicado como Coordenador Setorial Jurídico possui data posterior à abertura do certame, o que, segundo o recurso, violaria a exigência editalícia de que os profissionais integrantes do quadro permanente deveriam ser comprovados "até a data prevista para abertura do certame", nos termos do item 8.4.

### **1.3. Ausência de CAT's junto com os Atestados Técnicos**

O Instituto alega ainda que não foram apresentados Atestados Técnicos vinculados às respectivas CAT's (Certidões de Acervo Técnico), conforme exigência editalícia para comprovação da experiência dos profissionais listados.

### **1.4. Ausência de Certidão de Quitação do Responsável Técnico**

Sustenta que o engenheiro indicado – citado como Engenheiro Ambiental – não apresentou certidão de quitação profissional perante o respectivo conselho de classe (CREA/CAU), documento exigido pelo edital para fins de validação da habilitação técnica.

### **1.5. Ausência dos Diplomas dos Profissionais Indicados**

A recorrente afirma que não foram apresentados os diplomas de formação dos profissionais indicados, o que, segundo a empresa, inviabiliza a comprovação da modalidade exigida para cada coordenador.



## 1.6. Ausência de Declaração de Responsabilidade Técnica

Por fim, o recurso sustenta que a empresa Incidade Regularização Fundiária Ltda. não apresentou as declarações subscritas pelos profissionais detentores dos atestados, assumindo a responsabilidade técnica pela execução contratual, conforme previsto no edital.

## 2. SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO – Empresa Incidade Regularização Fundiária Ltda.

A empresa Incidade Regularização Fundiária Ltda., CNPJ nº 22.250.274/0001-74, devidamente notificada, apresentou contrarrrazões ao recurso interposto pelo Instituto de Terras do Brasil, 04.765.128/0001-05 aduzindo, inicialmente, que a recorrente incorreu em equívoco ao questionar a habilitação da empresa por meio de solicitação de impugnação, quando o meio adequado, após a divulgação do resultado, seria efetivamente o recurso administrativo, o que somente foi realizado posteriormente.

No mérito, a empresa sustenta que atendeu integralmente às exigências estabelecidas no item 8.4 do edital, apresentando a documentação necessária para comprovação das funções técnicas, inclusive no que se refere ao Coordenador Setorial Jurídico. Afirma que a prestação dos serviços jurídicos possui continuidade, sendo comprovada mediante contrato de aditamento, o que demonstra vínculo formal e atuação prévia compatível com as atribuições exigidas para o certame.

A empresa esclarece, ainda, que não há exigência editalícia de apresentação de diplomas dos profissionais indicados, motivo pelo qual tal exigência não deve prosperar. Quanto ao setor social, informa que a profissional indicada para atuar como Coordenadora do Trabalho Social possui vínculo empregatício ativo, comprovado por meio da documentação apresentada.

No tocante às habilitações profissionais, a Incidade ressalta que foram devidamente juntadas a declaração de inscrição ativa no CRESS/SP da profissional responsável pela área social, bem como a Certidão de Quitação do engenheiro responsável, atendendo integralmente à comprovação de regularidade perante os respectivos conselhos de classe.

Diante disso, a empresa defende a manutenção de sua habilitação, por entender que todas as exigências editalícias foram regularmente atendidas e que as alegações da recorrente não encontram respaldo técnico ou documental.



### **3. ANÁLISE TÉCNICA**

#### **3.1 Conformidade com o Edital – Item 8.4 (Qualificação Técnica e Profissional)**

O item 8.4 do edital estabelece os requisitos obrigatórios para a comprovação da qualificação técnico-profissional das licitantes.

Tais exigências referem-se à demonstração da capacidade técnica necessária para execução dos serviços, bem como à comprovação de que a empresa possui profissionais habilitados e devidamente qualificados em seu quadro permanente até a data de abertura do certame.

O edital determina que a licitante deve apresentar:

##### **a) Comprovação dos profissionais no quadro permanente**

Documento que demonstre a vinculação dos profissionais à empresa até a data da abertura do certame, mediante:

- Carteira de Trabalho,
- Ficha de Empregado,
- Contrato de Trabalho,
- Contrato de Natureza Civil com Trabalhador Autônomo, ou
- Contrato Social.

##### **b) Coordenador Setorial – Área Técnica (Engenharia)**

Profissional com formação em:

- Engenharia Cartográfica,
- Engenharia de Geodésia,
- Engenharia Agrimensura,
- Arquiteto

Devidamente inscrito no CREA ou CAU, com experiência comprovada por meio de atestado de capacitação técnica (CAT) que abranja atividades de execução, direção, coordenação ou supervisão de serviços relacionados ao objeto do certame.



**c) Coordenador Setorial de Trabalho Social**

Profissional com formação em:

- Assistência Social,
- Sociologia, ou
- Psicologia

Devidamente inscrito no CRESS ou CRP, com experiência profissional comprovada por atestado de capacitação técnica ou currículo que demonstre atuação em execução, coordenação, direção ou supervisão de serviços compatíveis com o objeto.

**d) Coordenador Setorial Jurídico**

Profissional:

- Bacharel em Direito,
- Com registro ativo na OAB,

Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da licitante, comprovando a prestação de serviços especializados em Regularização Fundiária – REURB.

**e) Comprovação de registro dos responsáveis técnicos**

Apresentação de comprovante de registro profissional válido e vigente no respectivo conselho de classe para todos os profissionais indicados na equipe técnica.

**f) Declarações de responsabilidade técnica**

Apresentação de declarações subscritas pelos profissionais detentores dos atestados utilizados, assumindo a responsabilidade técnica pelo acompanhamento da execução contratual.

**g) Proibição de acúmulo de responsabilidade técnica**

É vedado que um mesmo profissional seja indicado como responsável técnico por mais de uma licitante, sob pena de não habilitação.

### 3.2 Verificação documental

#### 3.2.1. Coordenador Setorial Jurídico

No que se refere à comprovação da capacidade técnica do Coordenador Setorial Jurídico, a empresa apresentou uma carta de recomendação e atribuições emitida pelo Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Cabreúva. O documento informa que o advogado Henrique José Brasci prestou serviços no período de 2018 a 2021 como substituto do Oficial, desempenhando, entre outras atividades, funções relacionadas a processos de regularização fundiária, o que, em termos de conteúdo, guarda pertinência com o objeto licitado.

A documentação, contém identificação da contratante, descrição das funções exercidas, identificação do profissional (nome e qualificação), período de atuação, endereço e demais elementos formais necessários.

Em razão desses elementos — que correspondem à estrutura mínima exigida de um atestado técnico — o referido documento será considerado como atestado de capacidade técnica para fins do item 8.4(d) do edital, atestando a experiência do advogado Henrique José Brasci em atividades relacionadas à regularização fundiária. Ressalta-se que, nos termos do edital, o atestado deve comprovar serviços relacionados ao objeto e conter elementos de identificação e assinatura que permitam sua verificação; entendimento é o de que a carta apresentada satisfaz tais requisitos formais e, por isso, deve ser enquadrada como atestado técnico.

Em relação à comprovação contratual, a Incidade apresentou apenas um contrato de aditamento, o qual indica a continuidade dos serviços jurídicos prestados e evidencia que o profissional já mantinha vínculo contratual anterior. Contudo, o aditamento, por sua natureza, não comprova de forma completa as condições originais da contratação nem o escopo inicialmente pactuado. Assim, sugere-se ao Agente de Contratação que seja solicitada a apresentação do contrato inicial, a fim de permitir a verificação integral da relação jurídica, do objeto originalmente contratado e da efetiva continuidade dos serviços, garantindo a conformidade documental exigida pelo edital.

#### 3.2.2. Atestados de Capacidade Técnica

Já referente às Certidões de Acervo Técnico (CAT's), verifica-se que todas foram devidamente apresentadas e estão acompanhadas dos Atestados de Capacidade Técnica. Os documentos encontram-se devidamente localizados no processo, conforme segue: página 417 - relativo à CAT nº 732316, página 438 - relativo à CAT nº 641568 e página 426 - relativo à CAT nº 738495, cada uma vinculada ao seu respectivo Atestado, atendendo ao requisito previsto no edital.



### 3.2.3. Experiência Profissional

Em relação à comprovação de experiência da profissional designada para a função de Coordenadora Setorial de Trabalho Social, observa-se que a empresa apresentou documentação suficiente para atender às exigências previstas no item referente à Qualificação Técnica do edital.

Inicialmente, a empresa juntou comprovante de vínculo empregatício, por meio de cópia do eSocial, demonstrando que a profissional foi admitida em 28/01/2025, no cargo de Assistente Social. Tal documento comprova que a profissional integra o quadro permanente da empresa, conforme exige o edital, que admite vínculo por CTPS, contrato de trabalho ou documentos equivalentes.

Quanto à habilitação profissional, foi apresentada declaração de inscrição ativa no CRESS/SP, vigente desde 16/10/2023, atendendo ao requisito editalício de que o profissional esteja regularmente inscrito no respectivo conselho de classe.

No que diz respeito à experiência profissional, o edital prevê que a comprovação pode ocorrer tanto por meio de atestado de capacidade técnica quanto por currículo, desde que este contenha experiências compatíveis com as atividades relacionadas ao objeto da licitação. A empresa optou por demonstrar a experiência da profissional por meio de currículo, acompanhado das informações referentes aos serviços anteriormente executados pela própria empresa, evidenciando atuação da Assistente Social em atividades de natureza social compatíveis com as demandadas pelo certame.

Considerando que o edital expressamente admite o currículo como meio hábil para comprovação da experiência, e verificando que o documento apresentado descreve atividades coerentes com as funções exigidas para o cargo de coordenação social, conclui-se que a empresa atendeu adequadamente às exigências editalícias. Dessa forma, a comprovação de experiência da Assistente Social encontra-se regular e em conformidade com o edital.

### 3.2.4. Certidão de Registro e Quitação

No tocante à alegação apresentada pela recorrente quanto à ausência de Certidão de Registro e de Quitação do Engenheiro Ambiental Sergio Roberto de Oliveira, cumpre esclarecer que tal documento não foi exigido pelo edital no item referente à Qualificação Técnica ou Profissional (item 8.4). A presença desse profissional consta apenas na composição de custos apresentada pela empresa, não havendo previsão editalícia que obrigue a apresentação de registro, certidão ou qualquer documento relativo a esse cargo para fins de habilitação. No entanto, a empresa Incidade Regularização Fundiária Ltda. apresenta a quitação e contrato entre as páginas 430 e 435.

Assim, por inexistir exigência formal no edital acerca da apresentação de certidão de quitação ou comprovação específica do Engenheiro Ambiental, não há que se falar em irregularidade ou descumprimento por parte da empresa recorrida. A exigência apontada pela recorrente não encontra amparo no instrumento convocatório, motivo pelo qual não pode ser considerada como fundamento válido para desclassificação ou não habilitação.

### **3.2.5. Exigência de diplomas**

Da mesma forma, a alegação da recorrente quanto à ausência de apresentação dos diplomas dos profissionais não procede. O edital, em seu item 8.4 (Qualificação Profissional), não exigiu a apresentação de diplomas para fins de habilitação, limitando-se a requerer:

- Comprovação de vínculo com a empresa (CTPS, contrato, ficha de empregado etc.);
- Registro ativo no respectivo conselho profissional (OAB, CREA, CRESS/CRP);
- E documentos relacionados à experiência (atestado ou currículo, conforme o caso).

Assim, não havendo previsão editalícia impondo a obrigatoriedade de apresentação dos diplomas, não se pode exigir do licitante documento não previsto no instrumento convocatório.

Cabe destacar, entretanto, que a existência dos diplomas é implicitamente demonstrada, uma vez que todos os profissionais indicados possuem registros ativos em seus respectivos conselhos de classe (OAB, CREA e CRESS/SP), sendo esses órgãos competentes para verificar e validar a formação acadêmica necessária ao exercício da profissão regulamentada. Portanto, a regular inscrição dos profissionais já confirma que possuem a formação exigida por lei. Diante disso, conclui-se que a exigência apontada pela recorrente não encontra respaldo no edital, não configurando irregularidade ou falha de habilitação.

### **3.2.6. Declaração de Responsável Técnico**

Por fim, quanto à apresentação das Declarações de Responsabilidade Técnica, observa-se que tais documentos foram devidamente apresentados pela Arquiteta Tatiana Reis Pimenta, localizada na página 385, bem como pelo Advogado Henrique José Brasci, localizada na página 436, atendendo ao disposto no item 8.4, alínea "f", do edital, que exige que os profissionais detentores dos atestados assumam formalmente a responsabilidade técnica pela execução contratual.



Entretanto, verifica-se que a profissional Bárbara Teodoro Pinto não apresentou a respectiva declaração de responsabilidade técnica. Assim, sugere-se ao Agente de Contratação que solicite a complementação desse documento específico, sem que isso interfira no regular trâmite do processo licitatório, preservando-se, inclusive, a isonomia entre os licitantes, uma vez que a medida visa apenas sanar uma pendência formal, sem alterar o conteúdo da habilitação apresentada.

#### 4. CONCLUSÃO

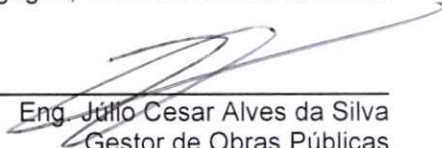
Após a análise detalhada do recurso apresentado pela empresa Instituto de Terras do Brasil, CNPJ nº 04.765.128/0001-05, das contrarrazões apresentadas pela empresa Incidade Regularização Fundiária Ltda., CNPJ nº 22.250.274/0001-74 e da verificação minuciosa da documentação constante dos autos, conclui-se que as exigências previstas no item 8.4 do edital, relativas à Qualificação Profissional, foram em sua maior parte atendidas pela empresa Incidade. Os documentos apresentados demonstram conformidade quanto ao vínculo dos profissionais com a licitante, à regularidade de seus registros nos respectivos conselhos de classe e à comprovação de experiência profissional, seja por meio de atestados de capacidade técnica, seja por meio de currículo, conforme admitido expressamente pelo edital. Também se verificou que as CAT's estão devidamente acompanhadas dos seus respectivos atestados, corretamente localizados nas páginas do processo.

Em relação às alegações da recorrente quanto à ausência de diplomas, certidão de quitação do Engenheiro Ambiental e outros documentos adicionais, observa-se que tais exigências não constam do edital e, portanto, não podem ser impostas à licitante. A presença de registros ativos nos conselhos profissionais é suficiente para comprovar a formação acadêmica, uma vez que esses órgãos exigem a apresentação dos diplomas para emissão das inscrições profissionais. Assim, não há irregularidade a ser reconhecida nesses pontos.

Durante a análise, foram identificados dois pontos passíveis de complementação, ambos de natureza formal e que não interferem na substância da habilitação apresentada. O primeiro refere-se à apresentação apenas do contrato de aditamento do advogado responsável pelo setor jurídico. Embora o documento demonstre a continuidade dos serviços, recomenda-se ao Agente de Contratação a solicitação do contrato inicial, a fim de comprovar integralmente o vínculo já existente antes do certame. O segundo ponto refere-se à ausência da declaração de responsabilidade técnica da profissional Bárbara Teodoro Pinto, documento exigido pelo edital para todos os profissionais indicados. A apresentação dessa declaração deve ser solicitada, tratando-se igualmente de complementação formal que não compromete a isonomia entre os licitantes nem o regular andamento do procedimento.

Diante do exposto, constata-se que os argumentos apresentados no recurso não se sustentam frente às exigências editalícias e à documentação apresentada pela empresa Incidade. Assim, opina-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, pela manutenção da habilitação da empresa Incidade e pela solicitação das complementações formais mencionadas, sem impacto no trâmite licitatório e preservando o princípio da isonomia. Neste contexto, entende-se que o certame pode prosseguir regularmente para as etapas subsequentes.

Mongaguá, 18 de novembro de 2025.



---

Eng. Júlio Cesar Alves da Silva  
Gestor de Obras Públicas  
CREA: 5070312885



**PARECER JURÍDICO Nº 333/2025**

**Concorrência Eletrônica nº 003/2025**

**Processo Administrativo nº 080/2025**

**ASSUNTO:** Análise de solicitação de parecer jurídico referente à habilitação de licitante em Concorrência Eletrônica, com foco na possibilidade de diligência para saneamento de documentos e esclarecimentos.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025R. HABILITAÇÃO. DOCUMENTOS FALTANTES. ESCLARECIMENTOS. SOLICITAÇÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO. ANÁLISE TÉCNICA. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA. SANEAMENTO DE FALHAS FORMAIS. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E INTERESSE PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO. DOCUMENTO NOVO PARA COMPROVAR CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE. MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

**RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulada pela Agente de Contratação, datada de 27 de novembro de 2025, conforme item 6.2, itens 1 e 2, do documento.

A área técnica, em sua justificativa, procedeu à análise do recurso administrativo e identificou deficiências formais na documentação apresentada pela licitante. Especificamente, foram apontadas a ausência do contrato inicial do Coordenador Setorial Jurídico e a necessidade de esclarecimentos ou apresentação da Declaração de Responsabilidade Técnica da Coordenadora de Trabalho Social.

A área técnica argumenta que, embora as deficiências sejam de natureza formal, a sua regularização é essencial para a completa comprovação dos requisitos de habilitação exigidos no edital, garantindo a segurança jurídica e a conformidade com as exigências do certame.

Diante das deficiências formais e da necessidade de esclarecimentos apontados pela área técnica, a Agente de Contratação questiona a possibilidade de realizar diligência para que a licitante Incidade Regularização Fundiária Ltda. possa sanar as pendências e apresentar os documentos e informações complementares.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública, ao conduzir processos licitatórios, deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, competitividade, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, conforme preceitua o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. **Dentre esses, a busca pela proposta mais vantajosa e a garantia da competitividade são pilares fundamentais.**

Nesse contexto, a possibilidade de saneamento de falhas formais ou a complementação de documentos por meio de diligência tem sido amplamente admitida pela jurisprudência dos Tribunais de Contas e pela doutrina, desde que não se configure a apresentação de documento novo que altere substancialmente a proposta ou a condição de habilitação que deveria existir previamente.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem se manifestado reiteradamente sobre a matéria, consolidando o entendimento de que a formalidade excessiva não deve prevalecer sobre o interesse público de selecionar a melhor proposta. A esse respeito, **destaca-se o Acórdão 1211/2021 – Plenário – TCU**, cujo sumário transcreve-se integralmente:

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou***

*habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo nosso)*

**A análise do referido Acórdão revela que o TCU adota uma postura pragmática e teleológica, priorizando a busca pela proposta mais vantajosa e o interesse público em detrimento de formalismos excessivos.** O Tribunal é claro ao afirmar que a juntada de documentos que *apenas atestem condição pré-existente* à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade. Pelo contrário, a desclassificação de um licitante sem a oportunidade de sanear falhas meramente formais resultaria na prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim), o que é dissociado do interesse público.

O Acórdão também enfatiza o dever do pregoeiro (e, por extensão, da Agente de Contratação em outros ritos) de sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas ou dos documentos e sua validade jurídica. Tal saneamento deve ser feito mediante decisão fundamentada.

Ademais, o TCU esclarece que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993 (e replicada no art. 64 da Lei nº 14.133/2021), não se aplica a documentos ausentes que comprovem uma condição já atendida pelo licitante no momento da apresentação da proposta, mas que não foram juntados por equívoco ou falha. Nesses casos, o documento deve ser solicitado e avaliado.

No caso em tela, as deficiências apontadas pela área técnica – a ausência do contrato inicial do Coordenador Setorial Jurídico e a necessidade de esclarecimentos ou apresentação da Declaração de Responsabilidade Técnica da Coordenadora de Trabalho Social – enquadram-se perfeitamente na hipótese de documentos que visam a comprovar uma condição pré-existente da licitante Incidade Regularização Fundiária Ltda.

A qualificação técnica da equipe, incluindo a experiência do Coordenador Setorial Jurídico e a responsabilidade técnica da Coordenadora de Trabalho Social, é um requisito que a empresa já possuía ou deveria possuir no momento da apresentação da proposta. A falta de um documento específico ou a



necessidade de um esclarecimento pontual sobre essa condição não implica que a condição em si não existisse.

Portanto, a realização de diligência para que a licitante Incidade Regularização Fundiária Ltda. apresente o contrato inicial do Coordenador Setorial Jurídico e a Declaração de Responsabilidade Técnica da Coordenadora de Trabalho Social, ou preste os devidos esclarecimentos, é medida que se alinha com a jurisprudência do TCU e com os princípios que regem as licitações públicas.

**Tal diligência não representa uma quebra da isonomia, mas sim uma oportunidade para que a Administração obtenha a comprovação formal de requisitos que, em tese, já eram atendidos pela licitante, evitando a desclassificação por meros vícios formais e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa.**

A Agente de Contratação, ao realizar a diligência, deverá fundamentar sua decisão, registrando-a nos autos, e conceder prazo razoável para que a licitante cumpra as exigências.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em conformidade com a solicitação da Agente de Contratação, a análise da justificativa da área técnica e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, este parecer jurídico **OPINA** pela:

- 1. Possibilidade de Diligência:** É plenamente possível e recomendável que a Agente de Contratação realize diligência junto à licitante Incidade Regularização Fundiária Ltda. para que esta apresente o contrato inicial do Coordenador Setorial Jurídico e a Declaração de Responsabilidade Técnica da Coordenadora de Trabalho Social, ou preste os esclarecimentos necessários, conforme apontado pela área técnica;
- 2. Fundamentação:** A diligência se justifica nos termos do Acórdão 1211/2021 – Plenário – TCU, que permite a juntada de documentos que atestem condição pré-existente e o saneamento de falhas formais, sem ferir os princípios da isonomia e da igualdade, e em consonância com o artigo 64, da Lei nº 14.133/2021;
- 3. Manutenção da Habilitação:** Uma vez sanadas as deficiências formais por meio da diligência, e comprovada a condição pré-existente da licitante, a habilitação da Incidade Regularização Fundiária Ltda. deverá ser mantida;



496  
8

---

**4. Prosseguimento do Certame:** Recomenda-se o prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 003/2025, após a regularização da documentação da licitante, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É o parecer.

À apreciação da autoridade solicitante.

Mongaguá, 11 de dezembro de 2025

**Marcos Rogério Costa**

**Procurador Jurídico Municipal**

**OAB/SP nº 294.928**

## ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

**Processo Administrativo:** Nº 080/2025

**Concorrência Eletrônica:** Nº 003/2025R

**Objeto:** Contratação de empresa para Regularização Fundiária - PAC 2024 - Gleba B da Vila Atlântica.

Interessadas: Incidade Regularização Fundiária Ltda. / Instituto de Terras do Brasil

Após análise do Recurso Administrativo interposto pelo Instituto de Terras do Brasil, das contrarrazões apresentadas pela licitante Incidade Regularização Fundiária Ltda, da Análise Técnica constante nos autos e do Parecer Jurídico nº 333/2025, passo a emitir o presente parecer.

### 1. Quanto ao conhecimento do recurso

O recurso foi tempestivamente interposto, razão pela qual deve ser conhecido, conforme art. 165 da Lei 14.133/2021.

### 2. Quanto ao mérito

A análise técnica e o parecer jurídico evidenciaram que as alegações do recorrente não possuem sustentação material, tendo sido comprovado que a empresa Incidade atendeu aos requisitos essenciais do item 8.4 do edital.

Entretanto, permaneceram duas pendências formais, já apontadas na análise técnica:

- 1) Apresentação do contrato inicial do Coordenador Setorial Jurídico;
- 2) Apresentação da Declaração de Responsabilidade Técnica da Coordenadora Setorial de Trabalho Social.

Tais documentos não criam condição nova, mas apenas formalizam condição já existente à época da abertura da sessão, enquadrando-se no permissivo legal de saneamento previsto no art. 64 da Lei 14.133/2021, bem como no entendimento consolidado do TCU (Acórdão 1211/2021).

Assim, a adoção de diligência não compromete a isonomia, não favorece a licitante e não altera a substância da habilitação, servindo apenas para completar elementos omissos.

3. Da necessidade de retorno da sessão pública

Diante da identificação de pendências sanáveis e da manifestação expressa da Procuradoria Jurídica pela possibilidade de diligenciar, resta evidenciado que:

- A sessão pública deve ser reaberta, exclusivamente para formalização da diligência;
- A empresa Incidade deve ser intimada para apresentar os documentos faltantes no prazo estabelecido pelo edital;
- Após a resposta à diligência, será proferida decisão final de habilitação.

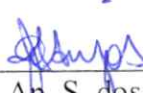
CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino:

1. Pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu não provimento quanto ao mérito;
2. Pela realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021 e do Acórdão TCU nº 1211/2021, para que a licitante Incidade Regularização Fundiária Ltda. apresente:
  - o contrato inicial do Coordenador Setorial Jurídico;
  - a Declaração de Responsabilidade Técnica da Coordenadora Setorial de Trabalho Social;
3. Pelo retorno da sessão pública, a fim de registrar a abertura da diligência e posterior análise de sua resposta;
4. Pela manutenção, até ulterior decisão, da habilitação provisória da licitante Incidade, considerando que as falhas são meramente formais.

Atenciosamente,

Mongaguá, 12 de dezembro de 2025



Giovana Ap. S. dos Anjos  
Agente de Contratação